

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.317/25/3ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.002694331-53	
Impugnação:	40.010155641-51	
Impugnante:	Localiza Fleet S.A.	
	CNPJ: 02.286479/0001-08	
Proc. S. Passivo:	Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – ATIVO PERMANENTE – SAÍDA EM PERÍODO INFERIOR A DOZE MESES. Acusação fiscal de que a Autuada promoveu saídas de veículos imobilizados, antes de decorridos 12 (doze) meses das respectivas datas de aquisição, deixando de emitir documentos fiscais e de recolher o imposto devido ao Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 430 a 432 do Anexo IX do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, da mesma lei. Infração caracterizada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, ao acatar parcialmente as alegações da Impugnante. Contudo, deve-se, ainda, excluir as exigências fiscais relativas aos veículos para os quais a Impugnante comprovou a inexistência da operação de venda na data apontada pelo Fisco.

Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal, mediante informações obtidas junto à empresa autuada, ao Detran/MG e aos fornecedores, de que a Contribuinte promoveu, no período de janeiro de 2017 a março de 2018, saídas de veículos imobilizados, antes de decorridos 12 (doze) meses das respectivas datas de aquisição junto à montadora, deixando de emitir documentos fiscais e de recolher o imposto devido ao Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 430 a 432 do Anexo IX do RICMS/02.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 80/107, acompanhada dos documentos de fls. 108/191.

Ao final, requer o provimento da impugnação, com o reconhecimento da decadência de parcela do crédito tributário e o cancelamento do crédito tributário remanescente.

Da Reformulação do Crédito Tributário e do aditamento à impugnação

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, de acordo com o “Termo de Reformulação do Lançamento” de fls. 192 e demonstrativos/documentação de fls. 193/235, excluindo as exigências relativas a *“160 (cento e sessenta) veículos, tendo em vista que a Impugnante apresentou imagens do CRV do primeiro emplacamento (frente e verso) que continham adquirentes com endereço, fornecido à Receita Federal, em outra Unidade da Federação e/ou cuja transferência tenha ocorrida após o transcurso do interstício temporal de 12 (doze) meses da data de aquisição do veículo”*.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação às fls. 238/275, acompanhada dos documentos de fls. 276/434, para reiterar os termos da exordial não acatados pelo Fisco e acrescentar observações acerca da análise documental realizada pelo Fisco na reformulação do lançamento.

Acatando, mais uma vez, e também de forma parcial, as razões da Defesa apresentadas em aditamento de impugnação, a Fiscalização retifica novamente o crédito tributário, de acordo com o “Termo de Reformulação do Lançamento” de fls. 435 e demonstrativos/documentação de fls. 436/460, excluindo as exigências relativas a *“3 (três) veículos, tendo em vista que a Impugnante apresentou imagens do CRV do primeiro emplacamento (frente e verso) que continham adquirentes com endereço, fornecido à Receita Federal, em outra Unidade da Federação e/ou cuja transferência tenha ocorrida após o transcurso do interstício temporal de 12 (doze) meses da data de aquisição do veículo”*.

Após a cientificação da segunda reformulação do lançamento, a Impugnante comparece novamente aos autos, conforme aditivo de fls. 463/500, acompanhado da documentação de fls. 501/655, mantendo os argumentos do aditamento anterior.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação Fiscal de fls. 656/680, refuta as alegações da Defesa, requerendo a procedência do *“lançamento como se encontra”*.

Da Instrução Processual e Parecer da Assessoria do CCMG

A Assessoria do CCMG exara o Despacho Interlocutório de fls. 684/685, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 688/745.

Em seguida, a Fiscalização manifesta-se às fls. 752/762, pugnando pela *“aprovação do feito fiscal”*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mais uma vez a Assessoria do CCMG intervém no processo, exarando novo Despacho Interlocutório de fls. 764/765, o qual foi atendido pela Autuada às fls. 768/868.

Posteriormente, a Fiscalização pronuncia-se às fls. 870/875, reiterando seu posicionamento anterior.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 877/919, opina por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período anterior a 15 de dezembro de 2017. No mérito, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos das reformulações do lançamento de fls. 192 e 435 e, ainda, para excluir as exigências fiscais relativas aos veículos para os quais a Impugnante comprovou a inexistência da operação de venda apontada pelo Fisco.

Em sessão realizada em 02/07/25, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelas Conselheiras Cássia Adriana de Lima Rodrigues e Cindy Andrade Moraes, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 16/07/25, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Relator) e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora), que não reconheciam a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, e que julgavam parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 192/193 e, ainda, para excluir as exigências fiscais relativas aos veículos para os quais a Impugnante comprovou a inexistência da operação de venda apontada pelo Fisco, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Ingrid Oliveira de Almeida e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram parcialmente utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações, supressões e/ou acréscimos.

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante, inicialmente, alega decadência do direito do Fisco de lançar o crédito tributário relativo a “*operações de venda de veículos (ativo fixo) efetuadas antes de 15 de dezembro de 2017*”, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo legal, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, é cediço que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I, do CTN, como se segue:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Convém acrescentar que, ainda que se entendesse pela aplicação ao presente caso da norma posta no art. 150 do CTN, a ressalva contida no seu § 4º deixa clara a sua inaplicabilidade na ocorrência de dolo, como se constata nos presentes autos (venda de bem sem acobertamento fiscal e sem o recolhimento do imposto devido):

CTN

Art. 150.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

(...)

(Destacou-se)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2017 somente expiraria ao final de 31/12/22, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que o Sujeito Passivo foi regularmente intimado da lavratura do Auto de Infração em 16/12/22.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação fiscal, mediante informações obtidas junto à empresa autuada, ao Detran/MG e aos fornecedores, de que a Contribuinte promoveu, no período de janeiro de 2017 a março de 2018, saídas de veículos imobilizados, antes de decorridos 12 (doze) meses das respectivas datas de aquisição junto à montadora, deixando de emitir documentos fiscais e de recolher o imposto devido ao Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 430 a 432 do Anexo IX do RICMS/02:

RICMS/02 - Anexo IX

Art. 430. **Na operação de venda de veículo autopropulsado**, adquirido por meio de faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, **antes de decorridos doze meses da data da aquisição**, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor rural ou por qualquer pessoa jurídica, inclusive a que explore a atividade de locação de veículos, **deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor da unidade da Federação de domicílio do adquirente**, nas condições estabelecidas neste capítulo.

Efeitos de 26/09/2006 a 31/12/2018 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.389, de 25/09/2006:

"Art. 430. Na operação de venda de veículo autopropulsado antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de locação de veículos, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor da unidade da Federação de domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste Capítulo."

Art. 431. A base de cálculo do imposto será o preço de venda ao público sugerido pela montadora para o veículo novo.

Art. 432. Sobre a base de cálculo será aplicada a alíquota interna prevista para veículo novo estabelecida pela legislação da unidade da Federação de domicílio do adquirente.

§ 1º - Do valor do imposto obtido na forma do caput será deduzido, a título de crédito, o valor do ICMS constante da nota fiscal de aquisição, emitida pela montadora ou pelo importador.

§ 2º - O valor do imposto apurado nos termos deste artigo deverá ser recolhido à unidade da Federação de domicílio do adquirente por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE - ou outro documento de arrecadação aceito pela referida unidade.

Efeitos de 26/09/2006 a 31/12/2018 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.389, de 25/09/2006:

"Art. 432. Sobre a base de cálculo será aplicada a alíquota interna estabelecida pela legislação da unidade da Federação de domicílio do adquirente.

Parágrafo único. Do valor do imposto obtido na forma do caput deste artigo será deduzido, a título de crédito, o valor do ICMS constante da nota fiscal de aquisição, emitida pela montadora."

(...)

(Destacou-se)

Tais dispositivos foram introduzidos na legislação mineira em razão da formalização do Convênio ICMS nº 64/06, que dispõe o seguinte:

CONVÊNIO ICMS 64/06

Estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação original, efeitos até 31.08.18.

Estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, com menos de 12(doze) meses da aquisição da montadora.

(...)

C O N V Ê N I O

Nova redação dada à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 67/18, efeitos a partir de 01.09.18.

Cláusula primeira - Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio.

Parágrafo único. As pessoas indicadas no caput poderão revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no caput como dispuser a legislação da sua unidade da Federação.

Redação original, efeitos até 31.08.18.

Cláusula primeira - Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos e arrendamento mercantil, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio.

Parágrafo único. A pessoa jurídica contribuinte do imposto poderá revender os veículos autopropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no "caput" como dispuser a legislação da sua unidade da Federação.

(...)

(destacou-se)

Em Relatório Fiscal Complementar, o Fisco registra que, “*com base nos dados do Detran-MG, das NFe emitidas para a empresa e das planilhas fornecidas, após intimação, pela autuada, foi efetuado levantamento dos veículos imobilizados que foram alienados antes que tenha decorrido o prazo de 12 meses da aquisição*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescenta que “a base primária das informações da autuação são as planilhas fornecidas pela Localiza Fleet SA”, sendo que “foi necessário complementar com dados de outras bases porque ou faltava a informação ou a informação estava incorreta”.

Esclarece que “ocorrências comuns de incorreção seriam informar NFes de aquisição que estavam canceladas (neste caso, inserimos a NFe que substituiu a cancelada) ou que possuíam NFe posterior de devolução do mesmo chassi (neste caso, inserimos a NFe de saída do fornecedor, referente ao mesmo chassi devolvido, emitida após a devolução)”.

O Fisco também relata, de forma cronológica, os seguintes fatos ocorridos até a emissão do presente lançamento:

- 28/06/22 – agendamento de reunião para entrega do Termo de Cientificação de Início de Procedimento Exploratório e entrega de intimação para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de planilha contendo todos os veículos imobilizados entre 01/01/16 a 31/05/22, com as respectivas informações de aquisição e de venda;

- 13/07/22 – apresentação de planilhas pela Contribuinte, porém sem informar dados relativos a 90.000 (noventa mil) veículos;

- 15/07/22 – Contribuinte solicita ao Fisco, por e-mail, o fornecimento dos arquivos xml das notas fiscais que constassem a Localiza Fleet como remetente ou destinatária. Segundo a Contribuinte, tais arquivos seriam utilizados para suprir informações perdidas na transição de plataforma do banco de dados da empresa;

- 18/07/22 – Fisco informa à Contribuinte que referidos arquivos já se encontravam disponíveis, os quais foram obtidos pela empresa, em DVD-R, no dia 21/07/22;

- 28/07/22 – Contribuinte entrega a complementação parcial das planilhas fornecidas ao Fisco em 13/07/22, solicitando prazo adicional para entrega do material restante;

- 12/08/22 - Contribuinte entrega a segunda complementação das planilhas fornecidas ao Fisco em 13/07/22. Neste ponto, o Fisco ressalta que, apesar de a empresa ter considerado como atendida a intimação de 28/06/22, milhares de veículos ainda estavam com informações incompletas;

- 11/10/22 – reunião para entrega de Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF, no entanto, a Contribuinte manifestou interesse em fazer denúncia espontânea de veículos vendidos com menos de 12 (doze) meses pela Localiza Fleet;

- 17/10/22 – Contribuinte protocola o Termo de Autodenúncia nº 1.202.375, sendo gerado o PTA nº 05.000330493.36. Após análise do documento, o Fisco verifica que “o Termo de Autodenúncia não englobava todas as operações em que o ICMS era devido”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 20/10/22 – Fisco efetua a entrega do AIAF à Contribuinte, com intimação para “*apresentação das informações (nome, endereço, CPF/CNPJ e valor pago) dos adquirentes dos veículos alienados*”;

- 25/10/22 – Contribuinte fornece parcialmente as informações solicitadas na intimação, que, segundo o Fisco, estava “*faltando o campo do valor de venda do veículo*”;

- 27/10/22 – Fisco envia à Contribuinte, por e-mail, relação de veículos que não estavam presentes na planilha enviada dia 25/10/22, ressaltando, ainda, que não foi adicionado o campo do valor de venda dos veículos;

- 28/10/22 – Contribuinte apresenta complementação da planilha entregue em 25/10/22;

- 09/11/22 – Fisco entrega nova intimação à Contribuinte para “*apresentação de documentos comprobatórios das desmobilizações dos veículos (CRV preenchido, boletins de ocorrência de sinistro de veículos sem seguro e outros documentos nos casos diversos desses)*”;

- 16/11/22 – Contribuinte fornece ao Fisco, em DVD-R, parte da documentação solicitada (documentos digitalizados);

- 21/11/22 – Contribuinte fornece ao Fisco novas documentações digitalizadas relativas a “*667 veículos vendidos com menos de 400 dias*”.

Mediante análise de todo esse material, o Fisco constatou que a Contribuinte promoveu saídas de veículos imobilizados, antes de decorridos 12 (doze) meses das respectivas datas de aquisição junto à montadora, deixando de emitir documentos fiscais e de recolher o imposto devido ao Estado de Minas Gerais, nos termos da legislação já mencionada.

Diante disso, foi lavrado o presente Auto de Infração para as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, da mesma lei.

Conforme consta do Demonstrativo do Crédito Tributário, que compõe o Anexo 1 do Auto de Infração, o ICMS exigido nos autos foi apurado pelo Fisco da seguinte forma: sobre a base de cálculo estabelecida no art. 431 do Anexo IX do RICMS/02 (preço de venda ao público sugerido pela montadora para o veículo novo) foi aplicada a alíquota de 12% (doze por cento), e, desse resultado, o Fisco deduziu os valores do imposto destacados nas notas fiscais de aquisição do veículo, encontrando, assim, o “ICMS a recolher”.

Salienta-se que, na apuração da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, foi respeitado o limitador previsto no § 2º, inciso I, do mesmo art. 55.

Ainda no Relatório Fiscal Complementar, o Fisco explana que, para realizar o levantamento dos veículos objeto de autuação, foi utilizada, prioritariamente, a informação do chassi fornecida pela Contribuinte, complementada com os chassis

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

extraídos da base de dados da nota fiscal eletrônica e do Detran/MG, tendo em vista que a informação da placa é obtida somente após o registro do veículo no Detran.

Uma vez consolidada a relação de todos os chassis de veículos imobilizados pela empresa autuada, foram coletadas as datas de aquisição e de venda de cada automóvel, obtendo, pela diferença dessas duas datas, o período de imobilização dos veículos na empresa.

O Fisco acrescenta que a data de aquisição foi extraída da base de dados da nota fiscal eletrônica, *“tendo em vista que muitos veículos foram emplacados com NFe canceladas ou que tiveram NFe posterior de devolução”*.

Assim, as datas de aquisição utilizadas no trabalho são de documentos válidos e sem posterior devolução, pois *“a legislação tributária determina que a transmissão de propriedade só é efetivada através da emissão de um documento válido e definitivo”*.

Em relação à data de venda, o Fisco utilizou, prioritariamente, a data fornecida pela Contribuinte, que possui a informação real da data de venda, pois *“a data de venda que consta no DETRAN/MG é, na verdade, a data do registro da venda”*, a qual *“pode ser até 30 dias superior (ou até mais se houver pagamento de multa por atraso no registro de transferência de propriedade do veículo) à data real da venda”*.

Na ausência de data de venda fornecida pela empresa, o Fisco utilizou, quando existente, *“a data de venda obtida no DETRAN/MG”*.

De posse dessas duas datas (aquisição e venda), o Fisco selecionou os veículos *“com até 364 dias de imobilização em anos com 365 dias e veículos com até 365 dias de imobilização nos anos que o dia 29/02 esteja no interstício temporal”*, gerando a relação de veículos imobilizados por menos de 12 meses.

No que tange a outros dados relativos ao levantamento do trabalho realizado, à apuração do crédito tributário e à análise da documentação apresentada pela Contribuinte, o Fisco registra o seguinte:

(...)

O campo Chave NF-e foi, assim como o campo Data de Aquisição, obtido principalmente da base estadual de NFe e pelos mesmos motivos. Alguns veículos ficaram sem preenchimento deste campo porque ou os emissores não transmitiram o documento ou estão faltando em nossa base estadual por algum motivo. O campo “Descrição veículo” foi obtido prioritariamente da planilha enviada pela Fleet. Nos casos dos chassis que não estavam presentes na planilha da fleet, esse campo foi preenchido com a informação da base de dados do Detran/MG. O campo “Valor Sugerido” foi obtido da base estadual de NFe. O campo relativo ao ICMS Destacado foi obtido principalmente da base estadual de NFe e, não tendo neste, foi obtido da planilha enviada pela Autuada. Para fins de cálculo da

Multa Isolada, tivemos que adicionar os campos “Valor de venda usado” e “Custo de aquisição”. Após efetuar intimação, a Fleet forneceu o valor de venda dos veículos desimobilizados. No entanto, em centenas de veículos ela não forneceu esta informação. Assim, com base nos veículos que ela forneceu a informação do valor de venda do veículo desimobilizado e nos respectivos valores de aquisição, montamos o quociente “valor de venda / valor de aquisição”. A média ponderada deste quociente foi de 0,8564. Isto é, a empresa conseguiu vender, em média, seus veículos por 85,64% do valor gasto na aquisição. Como o campo “Custo de Aquisição” não possuía registros sem informação, multiplicamos o valor do custo de aquisição por 0,8564 para obtermos o valor médio de venda do usado nos veículos que tinham este campo sem informação. O campo “Custo de aquisição” foi obtido prioritariamente da planilha fornecida pela Fleet e da base estadual de NFe nos veículos que ainda estavam sem esta informação. Em 09/11/2022 entregamos intimação para apresentação dos documentos comprobatórios da desimobilização para que pudéssemos retirar os veículos que foram emplacados em outros estados. No entanto, a empresa apresentou documentos, em sua maioria, que não eram suficientes. A Autuada deveria apresentar o CRV do primeiro emplacamento (frente e verso), com data do documento igual ao do primeiro emplacamento. Apresentou vários CRV em nome da empresa com data muito posterior à do primeiro emplacamento e vários CRV emitidas por outras unidades da federação (sendo que o primeiro emplacamento ocorreu em Minas Gerais). Apresentou boletins de ocorrência de veículos sinistrados por roubo ou acidente e a parte da frente do CRV. Isto nos faria presumir que a parte de trás, com os dados do adquirente estaria em branco; no entanto, os veículos que constam na planilha de autuação são somente os que possuem alteração de propriedade com menos de 12 meses. Assim, não sabemos se este veículo sinistrado foi transferido para uma seguradora ou para alguma oficina (ou mesmo pessoa física) interessada em reparar o veículo. Também foram apresentados CRV (frente e verso) preenchido com adquirentes de outros estados, mas a data da venda era muito superior à da autuação (em alguns casos quase dois anos após). Nestes casos, são operações de vendas diferentes e posteriores a da que consta na autuação.

(...)

Quanto às razões de mérito propriamente dito, a Impugnante relata, de início, que *“é empresa especializada em aluguel e gestão de frotas, tendo como atividade a terceirização de frotas para empresas com base em contratos de longo prazo (geralmente 24 ou 36 meses)”*.

Registra que, *“para viabilizar a sua atividade (locação e gestão de frotas para empresas), adquire os veículos de sua frota diretamente de fabricantes e montadoras, registrando-os em seu ativo imobilizado”, e que “após o término do contrato com a empresa locatária, é necessária a venda desses veículos (desmobilização do ativo)”*, quando *“são baixados do ativo fixo da empresa, gerando receita não-operacional para aquisição de novos carros”*.

Comenta que *“há tempos o STF fixou o entendimento de que não há operação mercantil na venda de bens do ativo fixo, por não se enquadrarem no conceito de mercadoria”*.

Acrescenta que, recentemente, *“por ocasião do julgamento do RE nº 1.025.986/PE (doc. 05), leading case do Tema nº 1012 de repercussão geral”*, o Supremo Tribunal Federal – STF fixou a tese de que é constitucional a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora.

Informa que *“o caso analisado envolvia empresa do mesmo grupo da Impugnante e o Estado de Pernambuco”*, momento em que foi discutida *“a constitucionalidade do Convênio nº 64/2006, bem como do Decreto nº 29.831/06, que internalizou a incidência do ICMS nas vendas de veículos anteriores a 12 (doze) meses de aquisição, tendo restado decidido que tanto o Convênio, quanto o mencionado Decreto de Pernambuco são constitucionais - reconhecendo-se, nesse sentido, a incidência do ICMS nas vendas anteriores a 12 meses da aquisição”*.

Afirma que, após referida decisão do STF, restou concluído que *“o Convênio ICMS nº 64/06 não instituiu uma nova hipótese de incidência de ICMS, sobre bens de ativo imobilizado, mas apenas definiu uma condição (manutenção do veículo no ativo imobilizado por 12 meses) atrelada ao disposto no Convênio ICMS nº 51/2000 – que dispõe sobre a desoneração de determinados setores, nos quais a aquisição de veículos automotores novos, destinados ao ativo fixo, ocorre diretamente das montadoras”*.

Assim, a Impugnante reconhece que é cabível a exigência de ICMS quando a venda do veículo realizada pela locadora ocorrer com menos de 12 (doze) meses da data de aquisição, por estar sendo descumprida a condição resolutiva para o gozo do benefício de desoneração do imposto na venda de ativo imobilizado.

Defende, contudo, que *“podem ocorrer situações inesperadas, que fazem com que veículos de sua propriedade necessitem ser desmobilizados ou, ainda, que a titularidade necessite ser transferida para terceiros, antes do referido prazo de 12 meses, sem que, com isso, caracterize-se operações de circulação de mercadorias, o que atrairia a incidência da exação”*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega também que há casos em que a venda antes de 12 (doze) meses ocorre, mas a competência para exigir o imposto é de outra unidade da Federação, na qual se encontra o adquirente do bem, nos termos do Convênio ICMS nº 64/06.

Após análise dos argumentos de defesa iniciais e, posteriormente, em primeiro aditamento de impugnação, a Fiscalização decide acatá-los em parte, retificando o crédito tributário, de acordo com:

- o “Termo de Reformulação do Lançamento” de fls. 192 e demonstrativos/documentações de fls. 193/235, excluindo as exigências relativas a *“160 (cento e sessenta) veículos, tendo em vista que a Impugnante apresentou imagens do CRV do primeiro emplacamento (frente e verso) que continham adquirentes com endereço, fornecido à Receita Federal, em outra Unidade da Federação e/ou cuja transferência tenha ocorrida após o transcurso do interstício temporal de 12 (doze) meses da data de aquisição do veículo”*;

- o “Termo de Reformulação do Lançamento” de fls. 435 e demonstrativos/documentações de fls. 436/460, excluindo as exigências relativas a *“3 (três) veículos, tendo em vista que a Impugnante apresentou imagens do CRV do primeiro emplacamento (frente e verso) que continham adquirentes com endereço, fornecido à Receita Federal, em outra Unidade da Federação e/ou cuja transferência tenha ocorrida após o transcurso do interstício temporal de 12 (doze) meses da data de aquisição do veículo”*.

Em relação ao crédito tributário remanescente, a Impugnante, ao detalhar suas alegações, reclama que, *“do universo de 873 (oitocentos e setenta e três) carros autuados”*, 809 (oitocentos e nove) contêm a data de venda indicada pelo Fisco diferente da data de baixa do veículo do ativo imobilizado, conforme planilha constante do Doc. 07 (anexo ao primeiro aditamento de impugnação – DVD de fls. 433).

Considerando que não foi capaz de identificar a origem da data apontada no AI, a Impugnante destaca a necessidade de baixa do processo em diligência para esclarecimento de qual fonte foi utilizada pelo Fisco.

Em síntese, a Impugnante alega que os veículos objeto de autuação se enquadram no cenário a seguir reproduzido:

Total de carros autuados		873
Carros com data de venda indicada pelo fiscal divergente do SAP/Sistema seminovos (Coluna J = Sim)		809
Ativos na frota (Coluna L)	2	
Baixado – sinistrado (Coluna L)	44	
Roubado com ocorrência (Coluna L)	12	
Vendido após um ano (Coluna L)	750	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vendido para seguradora (menos de 1 ano e cliente em SP) (Coluna L)	1	
Vendido para clientes de outras UFs (Coluna J = Não, Coluna L = VENDIDO)		11
Venda intercompany com menos de 12 meses (Coluna J = Não, Coluna L = VENDA INTERCOMPANY)		1
Venda para seguradora outra UF (Coluna J = Não, Coluna L = VENDIDO – VSEG) – menos de 12 meses para seguradoras localizadas em SP		4
Veículos roubados com BO (Coluna J = Não, Coluna L = ROUBADO COM OCORRÊNCIA)		48

No que se refere aos 809 (oitocentos e nove) veículos destacados, a Impugnante apresenta os seguintes apontamentos:

- 2 (dois) veículos, de placa PZV0760 e PZQ7370, encontravam-se ativos na frota durante o período fiscalizado e apenas foram utilizados para substituir carros dados em garantia de leasing. As únicas movimentações ocorridas no caso desses automóveis foram as transferências de titularidade para uma instituição financeira, mas sem serem baixados do ativo imobilizado da Contribuinte, *“logo, sequer foram vendidos pela Impugnante na data apontada pela fiscalização”*. A Impugnante detalha que *“os adquiriu diretamente na montadora, sem alienação fiduciária, e posteriormente eles foram utilizados para substituir carros que foram dados em garantia em contratos de leasing”*;

- 44 (quarenta e quatro) veículos foram baixados por terem sido danificados, ou seja, a baixa não decorreu de venda antes de 12 (doze) meses. Desses 44 (quarenta e quatro) veículos, 35 (trinta e cinco) não tinham sequer sido transferidos a terceiros, no entanto, de acordo com telas do Detran/MG, tais veículos *“apresentam a data da última movimentação próxima a data indicada pelo fiscal como sendo a data da suposta “venda” (variação média de 4 dias)”*; 1 (um) chegou a ser transferido a uma instituição financeira a título de substituto em contrato de leasing e, *“posteriormente, foi baixado do ativo imobilizado em razão da ocorrência de sinistro – ou seja, durante o período fiscalizado o veículo nunca saiu do ativo imobilizado da Impugnante”*; 8 (oito) *“foram adquiridos mediante contratos de leasing e, por essa razão, sua aquisição sequer estava sujeita ao ICMS, e, posteriormente, foram baixados do ativo imobilizado da Impugnante em razão da ocorrência de sinistros”*.

- 12 (doze) veículos foram furtados/roubados e possuem BO, *“logo, as eventuais baixas do ativo imobilizado da Impugnante não decorreram de operações de venda”*. Desses 12 (doze) veículos, 5 (cinco) não foram transferidos a terceiros e, de acordo com os BOs, *“as datas apontadas pela fiscalização estão próximas às datas do fato ocorrido, exceto no caso da placa PZE7156”*; 7 (sete) veículos foram transferidos para instituições financeiras em razão de serem substitutos em contratos de leasing e

em datas anteriores às indicadas como de venda pelo Fisco, sendo que 4 (quatro) não possuem restrição de roubo no Detran/MG. Contudo, *“esses 4 (quatro) veículos não estão mais no nome da Impugnante, embora na tela do SAP não conste a movimentação de “recuperação do veículo”, o que leva a crer que eventual venda tenha sido realizada por terceiros, após os bens terem sido roubados”*.

- 750 (setecentos e cinquenta) veículos foram vendidos após 12 (doze) meses e não são, portanto, alcançados pela incidência do ICMS. Desses 750 (setecentos e cinquenta) veículos, 734 (setecentos e trinta e quatro) foram transferidos para instituições financeiras para substituição em contratos de leasing, dos quais 13 (treze) não foram transferidos antes de 12 (doze) meses; 4 (quatro) foram comprados da Localiza Rent a Car; e 2 (dois) foram vendidos, mas as vendas foram canceladas e, posteriormente, foram alienados após o prazo de 12 (doze) meses.

- 1 (um) veículo, placa PYG0884, foi transferido para seguradora de outro Estado em razão de ocorrência de sinistro.

Conclui, assim, que, *“em todos os casos apontados em que a Impugnante identificou divergência entre a “data da venda” apontada pela fiscalização e a real data de baixa dos veículos do seu ativo imobilizado, ou não há incidência do ICMS ou, nos casos em que há, a sujeição ativa não é do Estado de Minas Gerais”, devendo ser cancelada a integralidade das respectivas exigências fiscais, “seja por atipicidade, seja por incompetência do ente autuante para tributar”*.

No que se refere à situação alegada de *“veículos transferidos para instituição financeira localizada em outra Unidade da Federação em substituição a outros originalmente adquiridos por meio de contrato de leasing (arrendamento mercantil)”*, a Defesa informa que *“essa hipótese se deu nos casos em que automóveis foram utilizados como garantias substitutas em contratos de leasing (arrendamento mercantil) – embora tenham sido por todo o tempo mantidos no ativo imobilizado da Impugnante”*.

Esclarece que, *“no período autuado, a Impugnante adquiriu parte de sua frota por meio de arrendamento mercantil”*, sendo que, *“nesses contratos, os próprios veículos eram oferecidos como garantia das operações”*.

Acrescenta que alguns desses veículos, por motivos diversos como roubo/furto/sinistro, foram substituídos por outros mediante aditamentos de contratos de arrendamento mercantil firmados com as instituições financeiras, conforme planilha constante do DVD de fls. 433 (Doc. 07).

Reproduzindo trechos extraídos desse aditamento de contrato, a Defesa demonstra que uma das condições para substituição pelo novo veículo é a apresentação do certificado de propriedade do novo bem em nome da arrendadora (instituição financeira).

Assim, a Impugnante defende que, *“embora tenha ocorrido a transferência de titularidade desses automóveis antes do prazo de 12 (doze) meses a contar da aquisição junto às montadoras, isso não quer dizer que tenham ocorrido operações de venda, que atrairiam a incidência do ICMS nos termos do Convênio ICMS nº 64/06”*.

Destaca, ainda, que *“as transferências de titularidade dos veículos para o nome das instituições financeiras, junto ao DETRAN, ocorreram por mera exigência contratual, sem que o Banco pagasse qualquer contraprestação financeira à Impugnante”*.

Reforça a informação de que *“referidos veículos jamais foram baixados do ativo imobilizado da empresa enquanto estavam no nome das instituições financeiras”*, conforme telas do sistema SAP anexadas aos autos (Doc. 06 - DVD de fls. 190 e Doc. 07 – DVD de fls. 433), e defende que *“a simples troca de titularidade não pode ser caracterizada como venda para fins de incidência do imposto”*.

A título de exemplo, às fls. 93/96, 255/258 e 480/483 dos autos, a Impugnante analisa o caso do veículo de placa PZX2039, chassi (...), cuja aquisição ocorreu em 03/07/17.

A Defesa observa que, nesse caso, embora o Fisco tenha considerado como data de venda o dia 16/11/17 (136 dias após a aquisição junto à montadora), a tela do sistema SAP indica que, *“durante o contrato de arrendamento mercantil, apesar da transferência da titularidade, o veículo continuou no ativo imobilizado da empresa”*, e que *“a venda ocorreu em data muito posterior àquela apontada pela fiscalização, apenas em 31.05.2022”*.

Para complementar a documentação comprobatória, a Impugnante acosta aos autos (DVD de fls. 433) cópias dos Certificados de Registro de Veículo - CRV's do automóvel, que demonstram a aquisição junto à montadora (CRV emitido em 06/07/17), a transferência da Autuada para a instituição Santander Leasing S/A (CRV emitido em 29/11/17) e, posteriormente, o retorno da titularidade da instituição Santander Leasing S/A para a Autuada (CRV emitido em 08/02/18).

Acosta, também, cópia do aditamento de contrato de leasing e cópia de uma ATPV – Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, indicando a transferência de veículo da Autuada para adquirente estabelecido no Estado de São Paulo, registrada em 31/05/22.

Ressalta, ainda, que *“as instituições financeiras envolvidas nesses casos estão domiciliadas no Estado de São Paulo (vide consulta de CNPJ no site da Receita Federal)”*, mas que, *“não se sabe por qual motivo, embora conste nos CRV's dos veículos as referidas instituições como proprietária dos automóveis, foi mantido o antigo endereço da Impugnante em Belo Horizonte/MG”*.

A Defesa sustenta que *“referidas transferências de propriedade tanto não configuraram operações de circulação de mercadorias aptas a atrair a incidência do imposto, que, após o retorno da propriedade para a titularidade da Impugnante, como apontado no tópico anterior, há automóveis que seguem ativos na frota; outros foram posteriormente baixados do ativo em razão da ocorrência de sinistros; outros foram posteriormente baixados do ativo em razão de terem sido objeto de furto/roubo; diversos foram posteriormente baixados do ativo em razão da venda após o prazo de 12 meses etc”*.

Assim, a Impugnante requer o cancelamento das exigências fiscais em questão, *“visto que a mera transferência de titularidade dos bens para as instituições*

financeiras, no contexto dos contratos de leasing, não configura circulação jurídica de mercadorias, apta a atrair a incidência do ICMS”.

Acrescenta que, “ainda que fosse o caso de incidência da exação, por se tratar de transferências para adquirentes domiciliados no Estado de São Paulo (vide consulta de CNPJ no site da Receita Federal), de todo modo, a competência para figurar no polo ativo da relação jurídico-tributária não seria do Estado de Minas Gerais, mas daquele Estado, nos termos da Cláusula Primeira, do Convênio ICMS nº 64/06”.

Em relação à análise fiscal acerca dos documentos apresentados pela Defesa, a Impugnante observa que “a justificativa utilizada para a manutenção da maior parte da autuação foi de falta de CRV do primeiro emplacamento ou apresentação apenas da frente do CRV do veículo”.

Assim, a Impugnante informa que, “após nova verificação, a empresa conseguiu obter esses documentos de mais 58 (cinquenta e oito) veículos”.

No entanto, alega que, “apesar de importantes, tais documentos não são imprescindíveis para a constatação da inexistência de operação de circulação de mercadoria (e, portanto, a desobrigação de recolher o ICMS) na maioria dos casos, sobretudo naqueles em que os veículos foram utilizados como garantia em contrato de leasing”.

Aduz, então, que é possível destacar “os seguintes meios pelos quais se pode constatar a veracidade das afirmações realizadas pela empresa nestes autos:

- (i) CRVs que demonstram a troca de titularidade do veículo da Localiza Fleet para o Banco e, posteriormente, do Banco para a Localiza Fleet;*
- (ii) Aditamentos aos contratos de leasing firmados entre a Localiza Fleet e as instituições financeiras, nos quais fica clara a substituição dos veículos em garantia, com a respectiva transferência não onerosa da titularidade, já que não estava sendo realizada uma operação de venda de veículo;*
- (iii) Telas SAP que demonstram que os veículos substituídos em garantia de contratos de leasing, apesar da transferência de titularidade para as instituições financeiras, não saíram do ativo imobilizado da Localiza Fleet enquanto utilizados como garantia;*
- (iv) Após tudo isso, os contratos de compra e venda dos veículos da Localiza Fleet para os adquirentes.”*

Em seguida, a Impugnante apresenta o questionamento de que, “se o veículo tivesse sido vendido da Localiza para as instituições financeiras, como, no final das contas, ela venderia o veículo para um outro adquirente?”

Em análise ao argumento de o veículo ser transferido à instituição financeira em razão de substituição de bem em garantia no contrato de leasing, o Fisco, inicialmente, apresenta seu entendimento a respeito das diferenças (inclusive contábeis)

de leasing financeiro e financiamento, para sustentar que *“o leasing financeiro não é um arrendamento mercantil e sim apenas uma modalidade de financiamento”*.

Entende que *“essa diferenciação é importante neste trabalho, pois fica descaracterizada a posse e o domínio do bem pelo arrendador”*, o que, segundo o Fisco, não condiz com as características do arrendamento mercantil original.

Registra que, *“diferentemente do arrendamento mercantil original”*, no leasing financeiro mencionado pela Impugnante, *“quem decide qual bem será arrendado é o arrendatário”* e que *“o arrendador não tem relação comercial com o bem e nem com o fornecedor; é apenas um ente financeiro”*.

A partir dessa abordagem, o Fisco conclui que, nos casos de aquisições de veículo mediante leasing apresentados pela Defesa, *“consta a primeira propriedade do veículo no nome da instituição financeira só para parecer que o financiamento é um arrendamento mercantil e dar direito a usufruir tanto da redução do passivo quanto da redução do lucro tributável pelo imposto de renda”*.

Assevera que *“para a instituição financeira, não faz diferença se o carro estará no nome dela ou se o veículo terá um gravame financeiro em seu registro no DETRAN”*, entendendo que *“o efeito prático de ambas as opções é o mesmo para a financeira”*.

O Fisco registra, então, que, *“da mesma forma que as legislações tributárias foram alteradas para caracterizar o leasing financeiro como arrendamento mercantil ficto”*, no presente caso, ele (o Fisco) irá também tratar como mera modalidade de financiamento, *“considerando a primeira posse do arrendamento ficto como também sendo ficta, utilizada apenas para tentar caracterizar o financiamento como operação de arrendamento mercantil”*, especialmente se tiver em mente que *“o veículo arrendado não foi lançado no ativo imobilizado da instituição financeira e sim no ativo imobilizado da locadora”*.

Sobre *“bens em garantia em financiamentos”*, o Fisco comenta que *“os financiamentos podem ou não ter bens em garantia”* e que *“a existência de bens em garantia impacta significativamente na redução dos juros porque os riscos também são significativamente reduzidos”*.

Pontua que a Contribuinte *“optou por financiamentos cujo próprio bem é dado em garantia”* e *“optou pelo leasing financeiro como modalidade de financiamento”*.

Reitera que *“a posse do bem é transmitida para o arrendatário ficto diretamente do fabricante”* e que *“o arrendador não tem contato com o bem arrendado”*.

Afirma que, nas situações em que o bem, que é uma garantia do contrato, sofre *“perdas e danos”* ou é *“vendido antes de findar o prazo do financiamento”*, o arrendador tem 2 opções: *“quitar o financiamento deste bem que não serve mais de garantia ou disponibilizar ao ente financeiro outro bem para cobrir o valor a ser garantido”*.

Observa que, no caso específico da Contribuinte, “o contrato de leasing pode chegar a centenas de veículos”, e que, ainda assim, “continua podendo quitar o valor referente a um veículo que não serve mais de garantia ou, alternativamente, oferecer outro bem em garantia”.

Registra que “esta substituição em garantia poderia ser um imóvel, um maquinário, um seguro fiança (modalidade muito utilizada em aluguéis de imóveis) ou até mesmo um outro veículo”, sendo que, “de todas as opções possíveis, a Impugnante escolheu dar outro veículo em garantia”.

Defende que “a legislação atual é clara e não tem exceções”, não havendo a expressão “exceto na hipótese do bem ser dado em garantia” em nenhum dispositivo legal que trata das desmobilizações com menos de 12 meses”.

Complementando sua análise, o Fisco faz os seguintes comentários:

(...)

Houve o trabalho de preencher o Certificado de Registro do Veículo (CRV), reconhecer firma em cartório, levar o veículo ao DETRAN, fazer a vistoria e depois fazer a transferência do veículo para o novo proprietário. Na verdade, seria preferível o arrendador lançar um gravame no registro do veículo que seria utilizado para substituição de garantia. O efeito seria o mesmo para o ente financeiro. Mas não fizeram porque, provavelmente, não se deram conta de que a transferência poderia gerar a ocorrência de fato gerador do ICMS. Para complicar, a arrendatária poderia ter indicado veículos com mais de 12 meses de imobilização. Com certeza, vários veículos indicados como substituição de garantia tinham mais de 12 meses de imobilização; somente não entraram, exatamente por este motivo, nesta autuação. E isso, *de per si*, é mais uma prova de que não se atentaram para a questão do tempo da desmobilização. Somente uma pequena parte dos veículos escolhidos para serem usados como substituição em garantia possuía menos de 12 meses da aquisição e, por isso, aqui está incluída. A base total de veículos que foram analisados continha em torno de 165 mil automóveis. A escolha do bem a ser dado em garantia é de estrita responsabilidade da Impugnante. A não observância se o veículo escolhido tinha ou não mais de 12 meses de imobilização também é de estrita responsabilidade da Impugnante. E essa responsabilidade é plena em seus efeitos e consequências. O fato da Autuada não perceber quais seriam as consequências das escolhas não tem o condão de invalidar os efeitos das consequências. Desta forma, não podemos simplesmente ignorar essa transferência como se ela nunca tivesse ocorrido.

(...)

A partir desse raciocínio, o Fisco considerou, no presente trabalho, que essas alterações de propriedade de veículo junto ao Detran/MG, da Autuada para instituições financeiras, tratam de “desimobilização” do bem, dando causa ao recolhimento de ICMS, caso ocorram antes de 12 (doze) meses da data de aquisição do bem pela Contribuinte.

Com o objetivo de trazer ao processo maiores esclarecimentos acerca das operações objeto de autuação, a Assessoria do CCMG exarou o Despacho Interlocutório, de fls. 684/685.

A fim de facilitar a compreensão, relaciona-se, a seguir, as questões levantadas pela Assessoria do CCMG (reproduzidas na íntegra), acompanhadas das respectivas respostas da Impugnante, bem como das considerações do Fisco (parcialmente reproduzidas):

1) Considerando a informação na peça impugnatória de que os veículos, de titularidade transferida da Autuada à instituição financeira em decorrência de “*substituição a outros originalmente adquiridos por meio de arrendamento mercantil*”, são, posteriormente, submetidos ao retorno da propriedade para a titularidade da Autuada - informar se há previsão em contrato junto à instituição financeira a respeito desse procedimento de retorno de titularidade para a Autuada, apresentando documentação comprobatória.

IMPUGNANTE

Como já adiantamos, a substituição dos veículos em leasing ocorria sempre que acontecesse algum evento extraordinário (furto, roubo, perda de valor com avarias ou venda em razão do encerramento antecipado dos contratos – carros personalizados, por exemplo). **O veículo substituto, por sua vez, era transferido ao banco** e permanecia vinculado ao leasing até que houvesse sua substituição em razão de um novo evento extraordinário ou que se encerrasse o prazo contratual do leasing. Portanto, o **retorno à propriedade da Localiza Fleet** dos veículos substitutos **poderia ocorrer** por nova substituição (em razão de evento extraordinário) ou ao final do contrato de leasing, **quando exercida a opção de compra e quitado o Valor Residual Garantido – VRG**, no percentual de 1% mediante depósito bancário.

Neste ponto, as condições gerais aplicáveis aos contratos de leasing (condições Santander – doc. 02) e os aditamentos já apresentados nos autos apontam a possibilidade de substituição do bem (...)

Nas hipóteses de perda total ou parcial do bem (que também são hipóteses em que a substituição ocorria), a apresentação de nova garantia é mandatória (...)

Ademais, a previsão de retorno dos bens ao domínio da Localiza pelo exercício da opção de compra também possui previsão contratual em todos os instrumentos (...)

Ademais, os CRVs já apresentados nos autos (por amostragem) demonstram o retorno efetivo do bem à Localiza.

(destacou-se)

FISCO

(...) a Impugnante deixou um valor residual simbólico, de somente 1%, significando dizer que sempre vai compensar o exercício da opção de compra pelo arrendatário. A instituição bancária não tem interesse no bem pois ela entrou somente como ente financiador; daí a explicação para um valor residual tão pequeno.

Ressaltamos o conteúdo do item 8.1 do contrato de leasing, à fl. 690. O valor do seguro será pago à instituição financeira. E este valor será deduzido do valor a ser pago pelo arrendatário se este optar por quitar o leasing. Com isso, vemos que a transferência do bem dado em garantia é real e não apenas ficta, como argumenta a Impugnante. A seguradora paga o prêmio, em caso de sinistro, ao proprietário. No caso, vemos que a propriedade do bem dado em garantia, na visão da seguradora, é do banco.

Em suma, constata-se que a transferência não é ficta, como afirma a Impugnante, pois a seguradora pagará o prêmio à instituição financeira, proprietária de fato e de direito, na ocorrência de sinistro, ficando plenamente caracterizada a ocorrência do fato gerador que é a desmobilização do veículo com menos de 12 (doze) meses.

2) Trazer aos autos os fundamentos jurídicos e normas que regulamentam a operação de substituição de bens em contratos de leasing firmados pela Autuada, para fins de análise da natureza da operação e, conseqüentemente, dos dispositivos da legislação tributária aplicáveis ao caso.

IMPUGNANTE

Não há disposição legal (em sentido estrito) específica sobre a substituição de bens em contratos de arrendamento, salvo melhor juízo. Contudo, a inclusão dessa possibilidade nos contratos de arrendamento é expressamente exigida por resoluções do Conselho Monetário Nacional (...)

FISCO

(...) as resoluções do CMN citadas pela Impugnante apenas dão orientações gerais básicas, sem entrar no mérito contábil-jurídico. Assim, ficou prejudicado o pretendido pela Assessoria do CC/MG. No entanto, como já explanado na Manifestação Fiscal, às fls. 656/680, a escolha do bem a ser ofertado como substituição de garantia é de livre arbítrio da Impugnante. Ela poderia ter escolhido um bem livre e desimpedido (com mais de 12 meses de imobilização), como o fez em milhares de substituições que não foram autuadas. No entanto, em poucas centenas de substituições, elegeu um bem passível de tributação. É interessante notar que a instituição bancária, ciente desta possibilidade de tributação, se protegeu, conforme podemos ver no item 9.1 do contrato de leasing, à fl. 690, que trata sobre a substituição do bem. Está expresso nesse citado item que o arrendatário, no caso de substituição de bens, responderá por todos os encargos decorrentes da substituição, inclusive os de natureza tributária. Ou seja, já havia previsão contratual para a possibilidade de tributação do bem dado em garantia.

3) Informar se a opção de compra é exercida na totalidade dos contratos de leasing firmados pela Autuada junto à instituição financeira, e se o valor residual é diluído nas prestações previstas nos mesmos contratos, trazendo, ainda, a documentação comprobatória das informações prestadas.

IMPUGNANTE

A opção de compra é exercida em todos os contratos, com o pagamento do Valor Residual Garantido – VRG ao final do prazo contratual, como previsto nos instrumentos contratuais.

FISCO

(...) o leasing praticado pela Impugnante é o financeiro. É a Impugnante quem escolhe e define os veículos que serão adquiridos. É ela que entra em contato com os fabricantes e negocia os valores a serem pagos. A instituição financeira entra somente na hora de efetuar o pagamento. Desta forma, foi estabelecido, contratualmente, um valor residual simbólico, de 1%, sendo, a nosso ver, completamente vantajoso exercer a opção de compra ao final do contrato de leasing. (...) Assim, o banco não corre o risco de ficar com um bem indesejado em sua posse.

Desta forma, resta caracterizado que o leasing praticado pela Impugnante é o financeiro; é apenas uma modalidade de financiamento.

4) Esclarecer o conflito de informação apresentada pela Impugnante na planilha denominada “1. Planilha detalhando a documentação relativa aos veículos fiscalizados”, quando indica “Data de venda/Desativação GF” posterior ou anterior à data da ocorrência de roubo/furto do veículo objeto de autuação. Cita-se, a título de exemplo, o veículo de placa PZI4692, para o qual a Defesa apresentou Boletim de Ocorrência – BO com o registro de “Apropriação indébita do veículo” em 07/07/17, porém, indicou, na coluna “Data de venda/Desativação GF” da referida planilha, a data de 03/07/19. Outro exemplo seria o veículo de placa QNO8400, para o qual a Defesa apresentou Boletim de Ocorrência – BO com o registro de roubo em 11/08/22, porém, indicou, na coluna “Data de venda/Desativação GF” da referida planilha, a data de 01/04/18.

Registra-se, por oportuno, que a medida em questão também proporciona à Impugnante a ciência da documentação acostada aos autos pela Fiscalização em sua Manifestação Fiscal de fls. 656/680 (telas relativas a consultas junto ao Detran/MG), podendo a Defesa manifestar-se sobre ela.

IMPUGNANTE

Em princípio, quanto ao veículo de placa QNO-8400, houve apontamento incorreto da data de desativação na planilha de levantamento (apontado 01/04/2018). A data correta é de 11/08/2022, um dia após a emissão do Boletim de Ocorrência, conforme prints do SAP:

(...)

Sobre a placa PZI-4692, a divergência se dá porque o cliente da Impugnante demorou muito a lhe comunicar sobre o roubo (apesar de ter registrado o Boletim de Ocorrência), conforme demonstra a tela do SAP:

(...)

A mesma razão acima se aplica aos veículos de placas PZG-6385 e PZE-7254. Esse cliente, “Foco Locadora”, trouxe vários problemas à Companhia nesse sentido.

Para os demais casos em que a data de desativação é posterior ao da apropriação indébita/roubo/furto do veículo, tem-se que o procedimento da Companhia era o de baixar o veículo em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir do registro do Boletim de Ocorrência, na esperança de reaver o bem. A partir de 2022, o procedimento foi alterado, ocorrendo a baixa em 7 (sete) dias a partir do Boletim de Ocorrência.

FISCO

Este equívoco só vem reforçar a falta de comprovação documental exigida por esta fiscalização para que algum veículo seja decotado da autuação. Apenas a apresentação de dados numa planilha pela Impugnante não é suficiente para que, de per si, reste

provado que o veículo não deva constar nesta autuação.

(...)

Na oportunidade, a Impugnante reitera diversos apontamentos já feitos nas peças de defesa anteriores, acrescentando as seguintes considerações:

(...)

Às fls. 662/667, a Fiscalização discorreu sobre os conceitos por ela empregados para nortear os lançamentos em questão, no que tange às expressões: financiamento de veículo, bens em garantia e domicílio.

Em síntese, com relação à expressão “financiamento de veículos”, foram apresentados argumentos tentando desqualificar os contratos de leasing firmados pela Impugnante com as instituições financeiras e tratá-los como se fossem financiamentos.

No caso, não se vislumbra qualquer implicação para a defesa da Impugnante em decorrência da modalidade de contrato utilizada para adquirir os veículos que disponibiliza para a locação (se leasing ou financiamento).

(...), pouco importa se o contrato firmado pela Impugnante com o banco foi de leasing ou se foi um financiamento, para o fato de que, ao substituir os bens dados em garantia, em razão de danos sofridos ao bem original, e transferir a titularidade para a instituição bancária, não se está praticando uma circulação de mercadorias. É dizer: a substituição da garantia, em nenhuma das hipóteses, pode ser considerada uma venda com intuito mercantil apta a atrair a incidência da exação. Portanto, essa diferenciação é irrelevante para a presente discussão.

(...), o prazo de aquisição dos veículos utilizados em substituição da garantia não influencia na natureza da operação, que de toda forma não será uma circulação de mercadoria apta a atrair a incidência do ICMS e as obrigações instrumentais a ele relativas.

Por conseguinte, sim, a escolha do veículo utilizado em substituição de garantia foi da Impugnante, assim como são de sua responsabilidade as consequências decorrentes dessa opção, mas isso não muda o fato de que essa operação não configura fato gerador do ICMS, razão pela qual as cobranças devem ser afastadas, por atipicidade.

(...)

O Fisco, por sua vez, pontua que “a divergência de data da venda ocorre, principalmente, pelo fato de a Impugnante desconsiderar as transferências de propriedade para instituições financeiras”.

Entende que, “se o bem mudou de propriedade, a qualquer título que seja, gera desmobilização” e “se essa desmobilização ocorrer antes de 12 meses, sujeita-se à tributação nos termos da legislação vigente”.

O Fisco faz, ainda, a seguinte observação:

(...)

A Impugnante afirmou que pouco importa se o contrato firmado com o banco é de leasing ou de financiamento em relação à substituição de bens em garantia. Esta fiscalização concorda com essa afirmação. Realmente, o que importa é a forma como esse bem foi dado em garantia. Se foi adicionado um gravame no registro do veículo no DETRAN, não haverá impacto algum na esfera tributária. Agora, se houve uma transferência de propriedade de um veículo com aquisição inferior a 12 meses, aí sim ocorrerá um fato gerador. Havia várias opções de ofertar o bem em garantia sem gerar um fato gerador do ICMS; mas a Impugnante optou, por livre e espontânea vontade, pela modalidade que envolvia transferir a propriedade do veículo e escolheu, concomitantemente, veículos com menos de 12 meses de aquisição para oferecer em substituição de garantia. Equivocadamente, afirmou na tréplica, à fl. 699, que era indiferente escolher veículos com mais ou com menos de 12 meses de imobilização, tendo em vista que acredita que a transferência de propriedade do veículo no DETRAN não significa que houve uma transferência de propriedade.

(...)

Na tentativa de subsidiar e facilitar a tomada de decisão pelos Conselheiros no momento do julgamento, a Assessoria do CCMG interveio mais uma vez no processo, exarando novo Despacho Interlocutório, de fls. 764/765 dos autos, nos seguintes termos:

1) Demonstrar, a título exemplificativo, de forma clara/objetiva e **mediante documentação comprobatória**, os procedimentos administrativos, fiscais e contábeis realizados pela Autuada, inclusive no que se refere à documentação do veículo (CRV) e a despesas/custos/receitas envolvidos no processo, nas seguintes situações:

a) Na compra, diretamente da montadora, de veículo que comporá a frota da empresa para locação;

Resposta Impugnante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa realiza a compra do veículo diretamente da montadora, ao abrigo das disposições do Convênio ICMS nº 51/00, como pode ser verificado, a título de exemplo, por meio da nota fiscal de compra e do 1º CRV do veículo placa QNP-5729 (docs. 01 e 02). Com a aquisição, o bem é registrado no ativo imobilizado da empresa, sob a conta 171001–carros (docs. 03 e 04). (documentação de fls. 772/785)

b) Na assinatura de contrato de arrendamento mercantil de veículo que comporá a frota da empresa para locação;

Resposta Impugnante

Assim como no tópico anterior, a compra de veículo adquirido mediante contrato de leasing também era realizada junto à montadora. Contudo, o veículo é faturado para o banco e o CRV emitido em nome da instituição financeira, com o gravame de arrendamento, como pode ser observado no CRV do veículo placa QNF-2257 (doc. 05). Referido veículo é registrado no imobilizado da Companhia, sob a conta 171201–carros leasing (docs. 06, 07 e 08). (Vide fls. documentação de 786/807)

c) Na compra de veículo ao final do contrato de arrendamento mercantil;

Resposta Impugnante

No final do contrato de leasing, o veículo é transferido para o nome da Localiza Fleet (doc. 09) e o ativo é reclassificado da conta 171201–carros leasing para a conta 171208–carros ex-leasing (doc. 10). (Vide documentação de fls. 808/812)

d) No aditamento do contrato de arrendamento mercantil para substituição de bem, em relação ao veículo substituto (de propriedade da Autuada) que será transferido ao banco;

Resposta Impugnante

Na substituição de bens dados em garantia em contrato de arrendamento mercantil, o veículo substituto é transferido para a instituição financeira (docs. 11 e 12). Todavia, contabilmente, o bem continua registrado no imobilizado da Localiza Fleet, sendo reclassificado da conta 171001–carros para a conta 171203–Carros L. Substituto (docs. 13 e 14). (Vide documentação de fls. 813/824)

e) No aditamento do contrato de arrendamento mercantil para substituição de bem, em relação ao veículo substituído que sempre foi objeto de arrendamento mercantil, ou seja, nunca foi de propriedade da Autuada;

Resposta Impugnante

Esse bem é transferido para o nome da Localiza Fleet (doc. 15) e o ativo é reclassificado da conta 171201-carros leasing para a conta 171208-carros ex-leasing (docs. 16 e 17). (Vide documentação de fls. 825/831)

f) No aditamento do contrato de arrendamento mercantil para substituição de bem, em relação ao veículo substituído, o qual, inicialmente, era de propriedade da Autuada;

Resposta Impugnante

Pelo que se compreende do questionamento realizado, essa ilustre Assessoria requer, no ponto, esclarecimentos acerca da substituição de um veículo que era inicialmente de propriedade plena da Autuada e que serviu de substituto em contrato de leasing.

Ocorre que, dentre as operações objeto de autuação, a Autuada não encontrou veículo nesta situação, isto é, não identificou operação na qual um veículo que era de sua propriedade e serviu de substituto em contrato de leasing em andamento que tenha sido novamente substituído.

Nesse sentido, a Autuada deixa de apresentar indícios dessa situação, colocando-se à disposição para formular novos esclarecimentos, caso essa ilustre Assessoria assim o julgue necessário.

g) No retorno à propriedade da Autuada de veículo substituto;

Resposta Impugnante

Quando o bem não é mais oferecido como garantia, é transferido para a empresa (doc. 18). É feita a reclassificação contábil do bem da conta 171203-Carros L.substituto para a conta 173204-Carros ex L.substituto (docs. 18, 19 e 20), dentro do imobilizado da Companhia. (documentação de fls. 832/839).

Após análise dos esclarecimentos apresentados pela Impugnante em atendimento ao segundo Despacho Interlocutório exarado pela Assessoria do CCMG, o Fisco reitera seus comentários acerca dos conceitos de financiamento e arrendamento mercantil, acrescentando as seguintes observações:

(...)

Agora, com a documentação apensada na resposta ao Despacho Interlocutório, podemos afirmar que o leasing praticado pela Autuada é o financeiro, mas sem financiamento. A Impugnante quis ter os benefícios tributários e melhorar os seus índices do balanço patrimonial, mas não quis arcar com o custo financeiro gerado pelo financiamento. A empresa adquiriu os veículos das montadoras e pagou à vista por eles. Aí sim, de fato, faz sentido a empresa lançar os veículos “financiados” por leasing, cujo primeiro CRV consta como proprietário um banco, no ativo imobilizado da locadora. Conforme documento à fl. 792, consta o descaixe financeiro do valor total do veículo em favor “FORD MOTOR COMPANY BR” feito através do documento de compensação “2000600568”. Vemos, à fl. 798, que o valor total do contrato de arrendamento mercantil é de (...). E, à fl. 806, a

Autuada apensou a guia de pagamento do valor total do contrato, também no valor de (...). Assim, restou comprovado que não houve, de fato, financiamento. Os veículos foram adquiridos da montadora com pagamento à vista. No entanto, ao celebrar este contrato de leasing, a Autuada pôde lançar este valor de (...) como despesa, reduzindo o lucro a ser tributado pelo imposto de renda.

Interessante observar que, à fl. 800, consta que “a ARRENDATÁRIA solicita e autoriza expressamente a ARRENDADORA”. Ou seja, como explicitamos anteriormente, no leasing financeiro quem decide qual bem será arrendado é o arrendatário. É ele quem procura o bem, decide quem será o fornecedor, negocia a quantidade e o valor com este fornecedor. O relacionamento comercial se dá entre fornecedor do bem e o arrendatário.

Vimos que todos os veículos, independentemente se consta o nome da Autuada ou de um banco no primeiro CRV, são adquiridos à vista pela locadora. Inclusive, nos lançamentos contábeis, é lançado, em contrapartida, na conta da montadora o valor total do veículo. Se fosse um leasing real, o veículo não poderia ser imobilizado porque pertenceria à instituição financeira até que o mesmo fosse totalmente quitado.

A outra questão abordada no Despacho interlocutório é sobre o bem ofertado em garantia. Demonstramos, conforme trecho transcrito a seguir, que há mudança de propriedade e consequente desimobilização deste bem.

(...)

Na resposta ao Despacho Interlocutório, conforme documento às fls. 816/818, é celebrado entre as partes um “Termo de Substituição de Bens Arrendados”. Neste Termo, a Autuada elege um veículo de seu imobilizado para ser transferido para a instituição financeira. Conforme podemos ver neste documento, a empresa deixa de ser proprietária e se torna fiel depositário. Inclusive a Autuada, à fl. 818 assina o Termo como “ARRENDATÁRIA e FIEL DEPOSITÁRIO”. E não há que se falar em ser fiel depositário de um bem que é de sua propriedade. Assim, resta comprovado que houve, de fato, uma mudança de propriedade do veículo. Em termos práticos, resta comprovado que houve desimobilização do veículo em questão. Contudo, resta a necessidade de verificar se esta desimobilização ocorreu com menos de 12 meses. Verificamos, conforme já relatamos, que somente uma pequena parcela dos veículos ofertados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em garantia, a que consta nesta autuação, teve desmobilização com menos de 1 ano de imobilização.

(...)

Observa-se que o lançamento em questão está baseado na legislação tributária vigente, especificamente naquela relacionada com a venda de veículos pertencentes ao ativo imobilizado de locadoras, cujas operações receberam tratamento tributário específico a partir da publicação do Convênio ICMS nº 64/06.

Conforme já registrado, o Convênio ICMS nº 64/06 veio a estabelecer e disciplinar procedimentos a serem observados pelas montadoras e locadoras (por exemplo), caso o veículo adquirido pela locadora seja por ela vendido antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora.

Vale comentar que, mesmo que o exercício da atividade de locação de veículos esteja fora do campo de incidência do ICMS, desobrigando a locadora das obrigações atinentes aos contribuintes do imposto, a frequência das vendas desses veículos antes de 12 (doze) meses da data da aquisição, pelas empresas do setor, despertou no legislador o entendimento da necessidade de regulamentar tais operações, em razão da possibilidade de se caracterizar a figura de contribuinte, conforme conceito exposto no art. 55, §§ 1º e 2º, do RICMS/02, oferecendo aos entes federados as regras previstas no Convênio ICMS nº 64/06, as quais foram internalizadas na legislação mineira (arts. 430, 431 e 432, todos do Anexo IX do RICMS/02).

Portanto, as vendas de veículos ocorridas antes do prazo mínimo de imobilização de 12 (doze) meses, decorrentes de diversas razões inerentes à natureza da atividade que a locadora realiza, acarretam o cumprimento da regra prevista na legislação supra.

Assim, o que se depreende é que o trabalho desenvolvido pela Fiscalização se pautou na exigência do ICMS devido em decorrência de vendas dos veículos antes de 12 (doze) meses da data de aquisição junto à montadora, conforme preceitos externados pelos arts. 430, 431 e 432, todos do Anexo IX do RICMS/02 (capitulados no campo “Base Legal/Infringências” do Auto de Infração), reproduzidos anteriormente.

Neste ponto, vale reiterar o registro da Impugnante de que, “*por ocasião do julgamento do RE nº 1.025.986/PE*”, Tema nº 1012 de repercussão geral, relativo a caso que envolvia empresa do mesmo grupo da Autuada e o Estado de Pernambuco, o Supremo Tribunal Federal – STF fixou a tese de que é constitucional a incidência do ICMS sobre a operação de venda, realizada por locadora de veículos, de automóvel com menos de 12 (doze) meses de aquisição da montadora, cuja decisão se apresenta com a seguinte ementa:

(...)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TEMA 1012 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA LEGÍTIMA DE ICMS SOBRE A VENDA DE AUTOMÓVEIS, POR EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS, ANTES DE UM ANO DE SUA AQUISIÇÃO DAS MONTADORAS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. NOS TERMOS DO ARTIGO 155, § 2º, INCISO XII, ALÍNEA “G, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETE À LEI COMPLEMENTAR REGULAMENTAR A FORMA COMO OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL DELIBERARÃO SOBRE A INSTITUIÇÃO DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. A LC 24/1975 EFETIVA O MANDAMENTO CONSTITUCIONAL E RETRATA O ALCANCE DOS CONVÊNIOS CELEBRADOS PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, FORMALIZADOS PELO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA – CONFAZ. 2. É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO DE VENDA, REALIZADA POR LOCADORA DE VEÍCULOS, DE AUTOMÓVEL COM MENOS DE 12 (DOZE) MESES DE AQUISIÇÃO DA MONTADORA, UMA VEZ QUE, NESSA HIPÓTESE, OS BENS PERDEM A CARACTERÍSTICA DE ATIVO IMOBILIZADO, PASSANDO A ASSUMIR O CARÁTER DE MERCADORIA, NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL 29.831/2006, QUE TRATOU APENAS DE REGULAMENTAR INTERNAMENTE AS DISPOSIÇÕES APROVADAS PELO CONVÊNIO CONFAZ 64/2006. 3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM A FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE DE JULGAMENTO: “É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO DE VENDA, REALIZADA POR LOCADORA DE VEÍCULOS, DE AUTOMÓVEL COM MENOS DE 12 (DOZE) MESES DE AQUISIÇÃO DA MONTADORA.”

(RE 1025986, RELATOR(A): MARCO AURÉLIO, RELATOR(A) P/ ACÓRDÃO: ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-224 DIVULG 09-09-2020 PUBLIC 10-09-2020)

(...)

Frisa-se, pela importância, que tanto o Convênio ICMS nº 64/06 quanto a legislação mineira estabelecem que o recolhimento do ICMS deverá ser efetuado quando ocorrerem operações, especificamente, de “venda” dos veículos pelas locadoras antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora.

Conforme se observa nos autos, várias operações deram causa às exigências fiscais pelo fato de o Fisco considerar como “venda” a operação de transferência de propriedade do veículo à instituição financeira (junto ao Detran/MG), quando o bem foi dado em substituição de garantia a contrato de leasing.

Contudo, o que se verifica dos elementos constantes dos autos é que tais transferências não configuram operação de venda do bem, o qual foi dado em garantia de contrato de leasing e, inclusive, continua a compor o ativo imobilizado da empresa autuada, sendo utilizado nas atividades normais da Contribuinte.

Para melhor elucidação da questão, vale abordar, inicialmente, e de maneira resumida, a respeito de leasing financeiro, que é uma das formas utilizadas pela Autuada para aquisição de veículos de sua frota.

Segundo a legislação tributária, o leasing financeiro é um contrato firmado entre a figura do arrendador e do arrendatário, de modo que o arrendador pode ser o fabricante do bem ou uma companhia de arrendamento independente e o arrendatário é o interessado no uso do bem, responsável pelas contraprestações pré-estabelecidas no contrato, podendo ser pessoa física ou jurídica.

Durante o período contratual, o arrendatário paga parcelas mensais ao arrendador pelo direito de usufruir do veículo, mas não é o proprietário do bem.

Trata-se de uma modalidade de arrendamento mercantil, em que, ao final do contrato, é oferecida ao arrendatário a opção de compra do bem arrendado.

Importa registrar que, segundo a Lei nº 7.132 de 26/10/83, que dispõe sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil, alterando a Lei nº 6.099/74, considera-se arrendamento mercantil *“o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta”* (destacou-se).

No arrendamento mercantil financeiro, ou leasing financeiro, as contraprestações devem ser suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem escolhido pela arrendatária, objeto do contrato, e obtenha um retorno sobre os recursos investidos; o arrendatário é responsável pelas despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado; e é livre o estabelecimento do preço para o exercício da opção de compra.

Ao final do contrato, o cliente tem a opção de adquirir o veículo, pagando o valor residual, ou de renovar o contrato com um novo veículo ou até mesmo de devolver o carro à instituição financeira.

Diferentemente de um financiamento convencional, em que o comprador se torna proprietário do carro logo após a assinatura do contrato (ainda que o documento do veículo – CRV venha com o gravame de veículo financiado), no leasing financeiro, a propriedade do bem permanece com a instituição financeira até o final do contrato, com o gravame de “arrendamento mercantil” ou “leasing”.

No caso em questão, com a ocorrência de roubo/furto/sinistro de veículo objeto de leasing, e considerando que o contrato firmado com a instituição financeira abrange dezenas de veículos, a Autuada tem a prática de aditar o documento, conforme cláusula nele prevista, oferecendo à instituição financeira um veículo de sua propriedade, que substituirá aquele bem acometido por roubo/furto/sinistro, a título de manutenção da garantia do contrato.

Para isso, a titularidade do veículo substituto é transferida à arrendadora – instituição bancária (sob a posse da arrendatária – Autuada) junto ao Detran/MG.

Porém, tal operação de transferência de titularidade não pode ser equiparada à operação de venda, pois ela ocorre em razão de cláusulas contratuais do leasing celebrado entre as partes, impedindo, dessa forma, que a arrendatária venda a terceiros o veículo que, agora, está atrelado a contrato de leasing como bem em garantia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa transferência de propriedade, junto ao Detran, para fins de garantia em contrato de leasing não tem natureza mercantil, não implicando, necessariamente, em venda de veículo da Autuada para a instituição financeira, lembrando que não há qualquer contraprestação vinculada a essa transferência, e o bem continua no ativo imobilizado da arrendatária, sendo utilizado em suas atividades fins normalmente.

Segundo o Fisco, mesmo após transferir a propriedade para instituições financeiras, “o veículo continuou sendo considerado, *equivocadamente*, como pertencente ao ativo da empresa” (destacou-se).

Entretanto, de acordo com as normas contábeis (especialmente o inciso IV do art. 179 da Lei nº 6.404/76, alterado pela Lei nº 11.638/07, bem como o Pronunciamento Técnico CPC 06), o veículo objeto de leasing integra sim o ativo imobilizado da arrendatária, ainda que no CRV conste a instituição financeira como titular do bem:

Lei nº 6.404/76

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

(...)

Ativo

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

(...)

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

(...)

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 06 (R2)

ARRENDAMENTOS

(...)

Arrendatário Reconhecimento

22. Na data de início, o arrendatário deve reconhecer o ativo de direito de uso e o passivo de arrendamento.

(...)

(vigente até 31/12/18)

PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 06 (R1)

Operações de Arrendamento Mercantil

Correlação às Normas Internacionais de Contabilidade - IAS 17 (BV2010)

(...)

Arrendamento mercantil nas demonstrações contábeis do arrendatário

Arrendamento mercantil financeiro

Reconhecimento inicial

20. No começo do prazo de arrendamento mercantil, os arrendatários devem reconhecer, em contas específicas, os arrendamentos mercantis financeiros como ativos e passivos nos seus balanços por quantias iguais ao valor justo da propriedade arrendada ou, se inferior, ao valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento mercantil, cada um determinado no início do arrendamento mercantil. A taxa de desconto a ser utilizada no cálculo do valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento mercantil deve ser a taxa de juros implícita no arrendamento mercantil, se for praticável determinar essa taxa; se não for, deve ser usada a taxa incremental de financiamento do arrendatário. Quaisquer custos diretos iniciais do arrendatário devem ser adicionados à quantia reconhecida como ativo.

(...)

(Destacou-se)

Portanto, de igual modo, o bem que já pertencia à locadora, mas que foi transferido (junto ao Detran) para a instituição financeira como garantia em contrato de arrendamento mercantil, passando a integrar o contrato de leasing, deve continuar sendo classificado como ativo imobilizado da locadora, enquanto o bem estiver vinculado ao contrato.

Em que pese a Impugnante afirmar que, no caso de perda total ou parcial do bem, “a apresentação de nova garantia é mandatória” no contrato de leasing, observa-se que, conforme consta da Cláusula 8.1 do contrato firmado entre a Autuada e as instituições financeiras, inclusive destacada pela Defesa às fls. 690 dos autos, o documento prevê que, a critério da arrendatária, poderá ser apresentada nova garantia ou “quitar as obrigações pecuniárias”.

No entanto, ainda que a escolha da Autuada tenha sido a apresentação de nova garantia correspondente a veículo adquirido de montadora há menos de 12 (doze) meses, tal fato não atrai a obrigatoriedade do recolhimento de ICMS defendida pelo Fisco, prevista na legislação já mencionada.

Em relação ao exemplo apresentado pela Defesa (veículo de placa PZX2039 – chassi ..., adquirido pela Autuada em 03/07/17), para o qual o Fisco afirma que houve venda em 16/11/17, foram acostados aos autos (DVD de fls. 433) os seguintes documentos: cópias dos Certificados de Registro de Veículo - CRV's do automóvel, que demonstram a aquisição junto à montadora (CRV emitido em 06/07/17), a transferência da Autuada para a instituição Santander Leasing S/A (CRV emitido em 29/11/17) e, posteriormente, o retorno da titularidade da instituição Santander Leasing S/A para a Autuada (CRV emitido em 08/02/18).

O Fisco não acatou os argumentos de defesa com a justificativa de que a Impugnante “*só apresentou a frente do CRV*” (fls. 230), conforme informação constante da planilha “*Resultado da Análise Documental*” acostada às fls. 215/235 dos autos.

Contudo, a documentação apresentada pela Impugnante é capaz de elidir a acusação fiscal de que o veículo em questão foi vendido pela Autuada em 16/11/17, pois, essa suposta “data de venda” apontada pelo Fisco refere-se, na verdade, ao período da transferência de titularidade do veículo junto ao Detran/MG, passando da Autuada para a instituição financeira (data de emissão do CRV apresentado pela Defesa - 29/11/17), em razão de substituição de bem em garantia no contrato de leasing, situação que, conforme já esclarecido, não caracteriza uma operação de venda.

Vale comentar que, no CRV emitido em 29/11/17, no qual indica a instituição Santander Leasing S/A Arrend Merc como a titular do veículo e a Autuada como proprietária anterior, consta a seguinte observação: “*Arrendamento - Localiza Fleet S.A.*”, demonstrando que o veículo, que era de propriedade da Autuada, encontrava-se atrelado a contrato de arrendamento firmado entre a empresa e a instituição financeira.

Salienta-se que, posteriormente, a titularidade do veículo em análise retornou para a Autuada, conforme CRV emitido em 08/02/18, que indica a Localiza Fleet como titular do veículo novamente, e a instituição Santander Leasing como a proprietária anterior.

Ressalta-se que, em todo esse período, o veículo, corretamente, integrou o ativo imobilizado da empresa autuada, conforme informações trazidas aos autos pela Impugnante.

Observa-se que a Defesa apresentou, também, tela do sistema SAP, sistema de controle interno da Autuada que indica a movimentação do veículo desde a aquisição até a venda, cópia de aditamento de contrato de leasing e cópia de uma ATPV – Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, indicando transferência de um veículo da Autuada registrada em 31/05/22.

No entanto, a tela do sistema SAP refere-se apenas a documento interno da Contribuinte, não tendo força probante. E ainda, na ATPV, não se constata, s.m.j., qualquer informação que possa vinculá-la ao veículo em análise. Assim, tais documentos devem ser desprezados para análise de prova.

Rejeitando-se referidos documentos, não se constata nos autos a comprovação da efetiva venda do veículo, que, segundo a Defesa, ocorreu em 31/05/22, ou seja, mais de 12 (doze) meses da aquisição.

Todavia, considerando o entendimento de que a transferência de titularidade do veículo para a instituição de leasing não configura uma operação de venda, verifica-se que os demais documentos apresentados pela Impugnante afastam a acusação fiscal de que o veículo em questão foi vendido pela Autuada na data apontada pelo Fisco.

Decide-se, portanto, pela exclusão das exigências fiscais referentes ao veículo de placa PZX2039 - chassi ..., bem como das exigências relativas a todos os

outros veículos que se encontram nessa mesma situação, com idêntica comprovação documental de que a data de venda apontada pelo Fisco se refere à transferência de bem dado em garantia de contrato de leasing, não se adequando às hipóteses previstas no Convênio ICMS nº 64/06.

Vale registrar que, em relação à “data de venda” dos veículos objeto de autuação que foi considerada no trabalho em análise, o Fisco deixou claro no processo que foi utilizada, prioritariamente, a data fornecida pela Autuada, em atendimentos a intimações fiscais, sendo que, na ausência dessa data, foi utilizada a data de venda obtida do banco de dados do Detran/MG.

Dessa forma, desnecessária a conversão do julgamento em diligência, como pleiteado pela Defesa, até porque o suposto desconhecimento da fonte da informação relativa à “data de venda” não dificulta a defesa da Impugnante, que é capaz de elidir a acusação fiscal, mediante apresentação de documentação comprobatória hábil para tal, como de fato ocorreu em algumas situações.

Quanto ao argumento da Impugnante relativo a *“veículos vendidos para adquirentes localizados em outras UF’s”*, a Defendente afirma que, *“dentre os 873 (oitocentos e setenta e três) veículos objeto de autuação remanescente, 11 (onze) foram vendidos pela Impugnante antes de completados 12 (doze) meses da sua aquisição, mas para adquirentes domiciliados em outros Estados”*, conforme documentação inserida no DVD de fls. 433 (Doc. 07), não podendo o Estado de Minas Gerais exigir o recolhimento do ICMS.

Informa que, *“nos termos da Cláusula Primeira, do Convênio ICMS nº 64/06, o recolhimento do ICMS deverá ser efetuado em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas no referido Convênio”*.

Assim, sustenta que, *“embora o ICMS incida nas desmobilizações de ativo realizadas por locadoras antes de completado o referido prazo de 12 (doze) meses de aquisição dos automóveis, fato é que Minas Gerais não detém competência ativa para exigir a exação nos casos identificados pela Impugnante”*.

Refutando as alegações da Impugnante, o Fisco aborda a questão a respeito da necessidade de comprovação do domicílio do adquirente do veículo na venda realizada pela Autuada, o que, segundo ele, permitiria efetuar a exclusão do respectivo crédito tributário.

Lembre-se que por ocasião da primeira reformulação do lançamento (fls.192/235) o fisco exclui as exigências relativas a 160 (cento e sessenta) veículos, tendo em vista que a Impugnante apresentou imagens do CRV do primeiro emplacamento *(frente e verso) que continham adquirentes com endereço, fornecido à Receita Federal, em outra Unidade da Federação e/ou cuja transferência tenha ocorrida após o transcurso do interstício temporal de 12 (doze) meses da data de aquisição do veículo”*.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação às fls. 238/275, acompanhada dos documentos de fls. 276/434, para reiterar os termos da exordial não acatados pelo Fisco e acrescentar observações acerca da análise documental realizada pelo Fisco na reformulação do lançamento.

Acatando, mais uma vez, e também de forma parcial, as razões da Defesa apresentadas em aditamento de impugnação, a Fiscalização retifica novamente o crédito tributário, de acordo com o “Termo de Reformulação do Lançamento” de fls. 435 e demonstrativos/documentação de fls. 436/460, excluindo as exigências relativas a *“3 (três) veículos, tendo em vista que a Impugnante apresentou imagens do CRV do primeiro emplacamento (frente e verso) que continham adquirentes com endereço, fornecido à Receita Federal, em outra Unidade da Federação e/ou cuja transferência tenha ocorrida após o transcurso do interstício temporal de 12 (doze) meses da data de aquisição do veículo”*.

Após a cientificação da segunda reformulação do lançamento, a Impugnante comparece novamente aos autos, conforme aditivo de fls. 463/500, acompanhado da documentação de fls. 501/655, mantendo os argumentos do aditamento anterior.

Neste aditivo, a Impugnante reclama que mesmo após a reformulação, permaneceram autuados 11 veículos que foram vendidos para adquirentes domiciliados em outros estados.

Manifestando-se sobre este ponto específico, o fisco conta que intimada para apresentar os CRVs do primeiro emplacamento, a Impugnante não encontrou os CRVs destes 11 veículos.

Destaca que todos os veículos que foram retirados da autuação tiveram a apresentação da frente e do verso do CRV do primeiro emplacamento preenchidos para adquirentes de outra Unidade da Federação.

Pondera que considerando que os citados documentos são da própria Impugnante, não faz sentido baixar o processo em diligência para que a fiscalização comprove o real domicílio dos adquirentes daqueles 11 veículos.

Inelutável assentir que o procedimento adotado pelo fisco encontra-se correto. Os documentos comprobatórios são da Autuada e devem ser por ela apresentados. Uma vez não efetuada essa apresentação, correto assumir que os 11 veículos foram vendidos no estado de Minas Gerais e portanto, a operação sujeita-se ao ICMS, dado a venda ter se dado antes dos 12 meses de imobilização dos bens.

A Defesa registra, também, que, *“dos 873 objetos da autuação remanescente, 4 (quatro) foram vendidos para seguradora localizada em outra Unidade da Federação na precisa data apontada pelo fiscal como sendo a suposta data de “venda” (com exceção de um veículo, placa PYG0884 – já mencionado, em que a data da transferência para a seguradora diverge da data apontada pelo fiscal)”*.

Explica que, *“embora referidas transferências tenham ocorrido em prazo inferior a 12 (doze) meses, a contar da data de aquisição dos referidos bens pela Impugnante, fato é que as operações não configuram circulação de mercadorias e, portanto, não atraem a incidência do imposto”*.

Alega que, *“no presente caso, a suposta data de “venda” dos carros, apontada pela fiscalização, refere-se à data da transferência dos automóveis para a seguradora, em razão da ocorrência de sinistros”*, não havendo, portanto, incidência de ICMS conforme dispõe o art. 3º, inciso IX, da Lei Complementar nº 87/96:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar nº 87/96

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 2022)

(...)

Acrescenta que, mesmo que referidas transferências tratassem de vendas, *“ainda assim a cobrança seria indevida, visto que as seguradoras para as quais os veículos foram transferidos à época dos supostos fatos geradores estão domiciliadas em outros Estados da Federação (vide consulta de CNPJ no site da Receita Federal), de modo que o Estado de Minas Gerais não poderia compor o polo ativo da relação jurídico-tributária por incompetência, nos termos da Cláusula Primeira, do Convênio ICMS nº 64/06”*.

Por sua vez, o Fisco manifesta-se no seguinte sentido:

(...)

Aqui, o equívoco da Impugnante é achar que o foco é o veículo enquanto mercadoria e a tributação da mercadoria. Se o veículo valia R\$100.000,00 (cem mil reais) e foi vendido como salvado para a seguradora por R\$20.000,00 (vinte mil reais), estaríamos tributando o salvado se a base de cálculo fosse R\$20.000,00 (vinte mil reais) e tivéssemos cominado legislação de saída de salvados. O motivo da autuação não foi cobrança de ICMS por saída de salvados e somente seria se a empresa fosse comerciante de veículos pois eles seriam estoque da empresa. Em momento algum falamos que os veículos autuados pertenciam ao estoque da empresa. Sempre afirmamos que os veículos pertenciam ao ativo imobilizado. E, similarmente ao que explicamos na alegação 4, vendas para seguradora não é hipótese prevista no art. 5º, XII do RICMS/2002. A venda para seguradora é uma saída com menos de 12 meses e, portanto, não alcançada pela não incidência prevista no citado inciso XII. Quanto ao fato da seguradora possuir CNPJ único em outra unidade da federação, conforme já explicamos, não define o domicílio como sendo nesta outra UF. O domicílio da seguradora é onde está situado o estabelecimento que praticou a venda do serviço, no caso, o município de Belo Horizonte. Desta forma, incide ICMS nas desmobilizações com menos de 12 meses nos casos de venda de veículos para seguradoras que foram autuados neste PTA.

(...)

Registra-se que, de fato, conforme pontuado pela Defesa, nas transferências de veículo para companhias seguradoras em razão da ocorrência de sinistro, não há incidência de ICMS, ainda que essa transferência ocorra antes de 12 (doze) meses de imobilização do bem. Veja o que dispõe o inciso XVIII do art. 5º da Parte Geral do RICMS/02:

RICMS/02

CAPÍTULO II

Da Não-Incidência

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

XVIII - a operação, de qualquer natureza, de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras;

(...)

Ademais, as operações de transferências de veículo para companhias seguradoras em razão da ocorrência de sinistro não configuram uma operação de venda efetivamente, não estando abrangidas pelo Convênio ICMS nº 64/06.

Dessa forma, caso haja a comprovação de que o veículo foi baixado do ativo imobilizado da empresa em razão de transferência de salvado de sinistro para seguradora, não há que se falar em venda do bem imobilizado.

Verifica-se que, no intuito de comprovar que os 4 (quatro) veículos identificados pela Defesa foram transferidos à seguradora em virtude de ocorrência de sinistro, a Impugnante junta aos autos somente telas do sistema SAP, que se refere ao sistema interno da Autuada, o qual indica a movimentação do veículo desde a aquisição, e telas de um aplicativo da empresa autuada, que exibem informações a respeito dos citados veículos.

Entretanto, trata-se apenas de documentos internos da Contribuinte, os quais não têm legitimidade para comprovar o alegado.

Dessa forma, considerando que a Defesa não conseguiu elidir a acusação fiscal de que os veículos em questão foram vendidos pela Autuada antes de 12 (doze) meses de imobilização, restam corretas as respectivas exigências fiscais.

A Impugnante afirma, ainda, que, *“dos 873 veículos objeto de autuação remanescente em que a data da suposta venda apontada pela fiscalização corresponde à data de baixa do automóvel do ativo imobilizado, 48 (quarenta e oito) foram baixados em razão de terem sido furtados/roubados”*, de acordo com Boletins de Ocorrência (B.O.’s) juntados às respectivas documentações.

Alega, assim, que *“as baixas referidas não decorreram de operações de venda, não sendo caso de incidência do ICMS”*.

Para corroborar a comprovação, a Defesa também acosta aos autos telas do Senatran e do Detran, que, segundo ela, indicam a ocorrência de “Roubo/Furto”.

A título de exemplo, cita, às fls. 100/102, 267/270 e 492/495, dos autos, o caso do veículo de placa PZY3160, que foi adquirido pela Autuada junto à montadora em 13/07/17 e roubado em 16/12/17, conforme documentação anexada (BO, telas Detran e Senatran), ou seja, 158 dias após a aquisição, sendo que o Fisco apontou como “data de venda” o dia 18/12/17.

Assim, a Impugnante sustenta que essas baixas “*não decorreram de operações de venda, não sendo caso de incidência do ICMS*”.

Ressalta ainda que, “*desse universo de 48 (quarenta e oito) veículos, 18 (dezoito) chegaram a ser alvo de transferências para instituições financeiras, em datas anteriores às indicadas como de “venda” pela fiscalização, em razão de terem sido utilizados como substitutos em contratos de leasing*”.

Por seu turno, o Fisco analisa os argumentos da Defesa nos seguintes termos:

(...)

Em relação à alegação 4, “veículos roubados ou furtados com preenchimento de BO”, a Impugnante destaca que os veículos roubados ou furtados com o devido preenchimento do BO não podem ter incidência do ICMS porque não houve operação de venda. Para elucidar esta hipótese, recorreremos ao art. 5º, XII do RICMS/2002, in verbis:

Art. 5º O imposto não incide sobre:

...

XII - a saída de bem integrado ao ativo permanente, assim considerado aquele imobilizado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, após o uso normal a que era destinado, exceto nas seguintes hipóteses:

a) quando se tratar de bem integrante do ativo permanente, de origem estrangeira, que não tenha sido onerado pelo ICMS ou, até 12 de março de 1989, pelo Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICM), na etapa anterior de sua circulação no território brasileiro ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador; (1149)

b) no caso de venda de produto objeto de contrato de arrendamento mercantil - leasing, em decorrência de opção de compra exercida pelo arrendatário, observado o disposto no inciso XVII do caput do artigo 43 deste Regulamento e no item 89 da Parte 1 do Anexo I;

Como podemos observar, o inciso XII utilizou o termo “saída”. Este é o termo mais amplo que existe; engloba venda, transferência, perda, inutilização, perecimento, comodato, doação e todas as outras formas que possam existir de saída. Se o legislador quisesse restringir, poderia usar o termo venda; e aí concordaríamos com a Impugnante. Mas como não usou, engloba toda saída, por qualquer motivo que seja.

Além do mais, se quisesse colocar uma exceção para saídas por motivo de roubo ou furto, era só acrescentar uma hipótese adicional no caput do inciso ou acrescentar um inciso adicional no art. 5º para saídas do ativo imobilizado com menos de 12 meses em determinadas situações. Ao contrário, só abriu duas exceções para que, mesmo que a desmobilização tenha ocorrido com mais de 12 meses, não seja alcançada pela não incidência. Isto é, incide ICMS, nestas exceções, nas saídas com mais de 12 meses. Então, desta forma, concluímos que incide ICMS nas desmobilizações com menos de 12 meses nos casos de furto ou de roubo.

(...)

Em que pese a análise do Fisco sobre o tema, cumpre relembrar que o Convênio ICMS nº 64/06 e a legislação mineira estabelecem que o recolhimento do ICMS deverá ser efetuado quando ocorrerem operações, especificamente, de “venda” dos veículos pelas locadoras antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora.

Dessa forma, caso haja a comprovação de que o veículo foi baixado do ativo imobilizado da empresa em razão de furto/roubo, não há que se falar em venda do bem imobilizado.

Para comprovar a alegação, a Impugnante acosta aos autos (DVD juntado às fls. 433) uma extensa documentação, apartada por veículo, de acordo com o número de chassi.

A título de exemplo, a Impugnante cita, às fls. 492/495 dos autos, o caso do veículo de placa PZY3160, que foi adquirido pela Autuada junto à montadora em 13/07/17 e roubado em 16/12/17, conforme documentação anexada (BO, telas Detran e Senatran), ou seja, 158 dias após a aquisição, sendo que o Fisco apontou como “data de venda” o dia 18/12/17.

De acordo com a planilha fiscal “*Resultado da Análise Documental*” acostada às fls. 215/235 dos autos, o Fisco não acatou os argumentos de defesa com a justificativa de que a Impugnante “*só apresentou a frente do CRV*” (fls. 232).

Contudo, a documentação trazida aos autos pela Defesa (inclusive Boletim de Ocorrência) comprova que o veículo em questão foi roubado em 18/12/17 e que, nessa data, a propriedade do bem era da Autuada, não havendo o que se falar em venda do veículo na data de 16/12/17, como acusado pelo Fisco.

Dessa forma, ainda que a Impugnante não tenha apresentado o verso do CRV, a documentação por ela acostada aos autos afasta a acusação do Fisco de que o veículo em questão foi vendido em 16/12/17.

Decide-se, assim, pela exclusão das exigências fiscais relativas ao veículo de placa PZY3160, chassi ..., bem como das exigências relativas a todos os outros veículos que se encontram nessa mesma situação, com idêntica comprovação documental que foi feita para o citado veículo.

Importa registrar que, no tocante ao veículo de placa PYF3375 (chassi ...), a própria Impugnante reconhece as respectivas exigências fiscais, afirmando que o automóvel *“efetivamente foi objeto de venda de ativo intercompany (no caso, da Localiza Fleet S/A para a Localiza Rent a Car S/A – ambas são empresas pertencentes ao “Grupo Localiza”), antes do prazo de 12 (doze) meses, dentro do Estado”*.

Analisando, por amostragem, demais documentos apresentados pela Defesa, verifica-se algumas situações que merecem ser aqui comentadas.

Em relação ao veículo de chassi ..., placa PXU8212, o Fisco registra que a Autuada o adquiriu em 25/05/16 e, em 22/03/17, promoveu a venda, ou seja, antes de 12 (doze) meses da aquisição.

Por sua vez, a Impugnante alega que o veículo em questão foi adquirido por meio de arrendamento mercantil (Santander) e, posteriormente, baixado em razão de sinistro.

Para comprovar o alegado, a Defesa apresenta, dentre vários documentos, o Boletim de Ocorrência – BO de acidente de trânsito ocorrido com o referido veículo em 30/01/17. Nesse BO, consta que, naquela data, o proprietário do veículo era Santander Leasing SA Arrend Mercantil.

A Impugnante apresentou, também, o CRV do automóvel emitido em 22/03/17, indicando a Localiza Fleet como proprietária e a Santander Leasing como proprietária anterior.

Diante dessas informações, infere-se que, até 21/03/17, o veículo era objeto de arrendamento mercantil (leasing), tendo como arrendadora (e proprietária) a instituição Santander Leasing e como arrendatária a Autuada. Tendo em vista a ocorrência de sinistro, o bem deixou de compor o contrato de arrendamento mercantil, tendo sua titularidade transferida para a Autuada em 22/03/07.

Para completar a série de fatos, a Impugnante apresenta, ainda, uma Certidão de Baixa de Veículo emitida pelo Detran/MG em 21/06/17, em que consta a Localiza Fleet como *“Proprietário Atual”* e a Santander Leasing como *“Proprietário Anterior”*, ou seja, de acordo com as informações do Detran, até 21/06/17, não houve venda do veículo em questão.

Observa-se que a suposta data de venda do veículo considerada pelo Fisco no trabalho, isto é, a data de 22/03/17, é exatamente a mesma data em que foi emitido o CRV do veículo, o qual indica a Autuada como proprietária do bem e a Santander Leasing como proprietária anterior, cujas informações relativas à propriedade do bem são confirmadas na Certidão de Baixa do Veículo, emitida pelo Detran/MG alguns meses depois, em 21/06/17.

Após exame de tais documentos, o Fisco ainda mantém as exigências do crédito tributário com a justificativa de que a Impugnante “*só apresentou a frente do CRV*”.

Contudo, a documentação juntada aos autos pela Defesa é suficiente para derrubar, de forma inequívoca, a acusação do Fisco de que o veículo analisado foi vendido pela Autuada em 22/03/17.

Pelo exposto, devem ser excluídas as exigências fiscais relativas ao veículo de placa PXU8212, chassi ..., bem como as exigências relativas a todos os outros veículos que se encontram nessa mesma situação, com idêntica comprovação documental que foi feita para o citado veículo.

Outra situação observada é em relação ao veículo de chassi ..., placa QNC3616, que, segundo o Fisco, foi adquirido pela Autuada em 20/09/17 e vendido em 04/10/17, ou seja, apenas 14 (quatorze) dias depois da aquisição.

A Impugnante defende que, na verdade, esse veículo foi baixado em 26/08/20, tendo em vista a ocorrência de sinistro.

Para demonstrar a alegação, a Defesa trouxe aos autos a cópia do CRV do veículo, emitido em 29/09/17, em que consta a Autuada como proprietária e a montadora Fiat Automóveis S/A como proprietária anterior.

Trouxe também a Certidão de Baixa do Veículo, emitida pelo Detran/MG em 24/08/20, indicando as mesmas informações constantes do mencionado CRV, isto é, a Autuada como “*Proprietário Atual*” e a montadora Fiat Automóveis como “*Proprietário Anterior*”.

Nota-se, então, que, desde a aquisição do veículo até sua baixa, conforme certidão emitida pelo Detran/MG, não houve qualquer alteração de propriedade do bem, o que permite inferir que, durante todo esse período, a Autuada não promoveu venda do seu ativo imobilizado.

Analisando os documentos, o Fisco continua com as exigências do crédito tributário, justificando que a Impugnante “*só apresentou a frente do CRV*”.

Todavia, a documentação juntada aos autos pela Defesa é suficiente para afastar, inequivocamente, a acusação do Fisco de que o veículo analisado foi vendido pela Autuada em 04/10/17.

Assim, devem ser excluídas as exigências fiscais relativas ao veículo de placa QNC3616, chassi ..., bem como as exigências relativas a todos os outros veículos que se encontram nessa mesma situação, com idêntica comprovação documental que foi feita para o citado veículo.

Ao final de sua defesa, a Impugnante requer o cancelamento da multa de revalidação exigida nos autos, *“por atipicidade, diante da inexistência dos pressupostos fáticos, uma vez que não havia imposto a recolher para quase toda a integralidade da autuação (art. 97, V, do CTN), tendo como única exceção o veículo de chassi (...), placa PYF3375”*, sendo que as demais operações *“não estão sujeitas à incidência do imposto e/ou o Estado de Minas Gerais não detém competência para exigir a exação”*.

Requer também o cancelamento da multa isolada, visto que, segundo a Defesa, a empresa autuada não tinha a obrigação de emitir documentos fiscais nas seguintes situações: 1) veículos ativos na frota, transferidos para seguradora e roubados/furtados, porque sequer houve venda; 2) veículos transferidos para instituições financeiras em outras unidades da Federação como garantia em leasing, porque não houve venda e não deixaram de pertencer ao ativo imobilizado da Autuada; 3) veículos vendidos com mais de 12 meses, situações para as quais não existe obrigação legal que a obrigue a emitir notas fiscais; 4) veículos vendidos com menos de 12 meses para adquirentes localizados em outras unidades da Federação, porque se havia ou não obrigação de emitir nota fiscal, o interesse fiscalizatório não é de Minas Gerais, que não detém competência de exigir o cumprimento de obrigações acessórias que envolvam ICMS devido a outro ente político.

Contudo, ressalvadas as situações em que se decide pela exclusão das exigências fiscais, verifica-se que se encontram corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, da mesma lei, uma vez que a Autuada promoveu a venda de veículos imobilizados, antes de decorridos 12 (doze) meses das respectivas datas de aquisição, deixando de emitir documentos fiscais e de recolher o imposto devido ao Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 430 a 432 do Anexo IX do RICMS/02.

Salienta-se que, em relação a tais operações remanescentes, a Impugnante não apresentou documentação hábil a afastar as exigências fiscais.

Por fim, quanto às assertivas trazidas pela Defesa, de que a multa isolada deve ser reduzida *“a bem da proporcionalidade, da razoabilidade e do não-confisco em matéria tributária”*, cumpre registrar que o trabalho foi realizado nos exatos termos da legislação tributária, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 02/07/25. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencida, em parte, a Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que a reconhecia para o período anterior a 15/12/17. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 192 e 435 e, ainda, para excluir as exigências fiscais relativas aos veículos para os quais a Impugnante comprovou a inexistência da operação de venda apontada pelo Fisco. A Conselheira Emmanuelle Christie Oliveira Nunes fundamentou seu voto nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Na oportunidade, o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen alterou seu voto. Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, a Conselheira Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora).

Sala das Sessões, 16 de julho de 2025.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.317/25/3 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.002694331-53	
Impugnação:	40.010155641-51	
Impugnante:	Localiza Fleet S.A.	
	CNPJ: 02.286479/0001-08	
Proc. S. Passivo:	Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

Voto proferido pela Conselheira Cássia Adriana de Lima Rodrigues, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme relatado pelo Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen, a autuação versa sobre a constatação fiscal, mediante informações obtidas junto à empresa autuada, ao Detran/MG e aos fornecedores, de que a Contribuinte promoveu, no período de janeiro de 2017 a março de 2018, saídas de veículos imobilizados, antes de decorridos 12 (doze) meses das respectivas datas de aquisição junto à montadora, deixando de emitir documentos fiscais e de recolher o imposto devido ao Estado de Minas Gerais, nos termos dos arts. 430 a 432 do Anexo IX do RICMS/02.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I da mesma lei.

A divergência entre meu voto está fundamentada no prazo decadencial para a Fazenda cobrar os créditos.

Conforme o Relatório Fiscal, parte dos créditos autuados encontravam-se extintos em função da decadência.

Tal disposição está fundamentada no § 4º do art. 150 do CTN.

A Fiscalização constituiu os créditos tributários relativos a “*operações de venda de veículos (ativo fixo) efetuadas antes de 15 de dezembro de 2017*”, quando o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 de CTN já havia expirado.

Conforme ensina Hugo Machado de Brito “não deve a situação fática concreta (existência ou não de pagamento total ou parcial, ou cumprimento ou não de obrigação declarativa) que determina a aplicabilidade do § 4º do artigo 150, mas sim, tão somente, o regime jurídico do tributo em causa”.

O que é relevante para a aplicação do art. 150, § 4º, em detrimento ao art. 173, inciso I do CTN é saber se, em face da legislação, o contribuinte tem ou não o dever de antecipar o pagamento.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo o lançamento por homologação, como é o ICMS, essa é a condição fundamental para a aplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Conclui-se que o prazo quinquenal para que a Fazenda Pública efetue o lançamento começa a ser contado da ocorrência do fato gerador, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, desde que não haja dolo, fraude ou simulação.

Nesses termos, parte do crédito tributário cobrado encontra-se extinto pela decadência, pois foram constituídos em tempo superior ao prazo quinquenal do art. 150, § 4º do CTN.

Portanto, voto para excluir do lançamento os valores decaídos, conforme disposto no citado texto legal.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2025.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues
Conselheira